



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002481/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.104 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FABIANO DA VEIGA CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se restabelecer, as despesas médicas pleiteadas, quando comprovado por meio de documento hábil e idôneo.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$18.680,00 (dezoito mil, seicentos e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 04/06) do exercício 2007, ano calendário 2006, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$ **18.680,00, por falta de comprovação.

Glosado R\$ 18.680,00 ,indevidamente deduzido a titulo de despesas médicas. Os pagamentos efetuados aos CPFs_485-194.307-59,043.975.007-54 e 070.942.847-21, nos valores: R\$ 7.680,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente foram glosados tendo em vista que nos recibos apresentados não constavam os endereços dos profissionais emitentes.

As glosas acima mencionadas, diminuíram o saldo do imposto a restituir declarado, pelo contribuinte em sua DIRPF- Exercício 2007 de R\$8.264,68, para R\$ 1.127,68.

As glosas foram impugnadas, consoante o relatório da decisão de primeira instância, com os seguintes argumentos:

- alega que o fiscal tem razão ao afirmar não constar os endereços dos profissionais, mas que leigos — se incluindo entre eles — não deveriam ser punidos quando apresentam recibos devidamente assinados, constando o número do CPF e o nome legível do profissional;
- alude ao Manual de Orientação, com transcrição de trecho do mesmo, e argumenta que, substituindo o recibo por cheques nominais ao profissional prestador do serviço e ao declarar no item da declaração de ajuste anual o nome e o CPF do mesmo, a Receita Federal, através de um cruzamento de informações, atestaria a veracidade das informações, motivo pelo qual, defende que, embora solicitado, o endereço é o que menos importa, até porque qualquer gráfica pode imprimir-lo, sendo ou não autêntico;
- informa o CPF, número de registro, endereço e telefone dos profissionais Carla Maria Mendes de Magalhães, Juliana Abreu do Nascimento e Fernanda Coutinho França, sendo que esta última atenderia no domicilio como fisioterapeuta acompanhante, sendo informado seu endereço residencial;
- alega que, como idoso e com condições financeiras, tem o privilégio de poder contar com atendimento profissional, pagando suas obrigações e impostos em dia, não possuindo cartão corporativo e estando em dia com o Ledo;
- por fim, solicita que se julgue procedente a impugnação, restabelecendo a devolução a que entende ter direito, de R\$ 6.264,68, devidamente corrigidos.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 13-30.594, de 30 de julho de 2010, que se encontra às fls. 37 a 39, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

A Ciência desse acórdão em 20/08/2010 (fls. 43) e interposição de recurso voluntário em 08/09/2010 (fls. 44/45).

Em sede de recurso, o litigante, alega em síntese que:

- Apesar de não concordar com os argumentos contidos na decisão de primeira instância, no que se refere as profissionais, ***Fernanda Coutinho França, Juliana Abreu do Nascimento, e Carla Maria Mendes de Magalhães***, para que não paire qualquer dúvida sobre o endereço comercial da aludida profissional à época, junta ao presente Recurso **declaração firmada pelos profissionais**, atestando a veracidade do seu endereço comercial, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 8º, § 2º, inc. 11, da Lei 9250.
- Diante do exposto, espera o Recorrente que esse E. Conselho dê provimento ao Recurso, a fim de que seja a excluída a glosa no valor de **R\$ 18.680,00 (Dezoito mil seiscentos e oitenta reais)**, respeitante à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pelos profissionais, acima referidos, e lançados em sua Declaração de Ajuste Fiscal Ano Base 2006 , Exercício 2007 , por ser de direito e justiça.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno: R\$18.680,00 (Dezoito mil seiscentos e oitenta reais), respeitante à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pelos

profissionais Fernanda Coutinho França, Juliana Abreu do Nascimento, e Carla Maria Mendes de Magalhães.

Assim, passa-se a análise do recurso apresentado.

Verifica-se que no acórdão de primeira instância, consta a seguinte fundamentação, para a não aceitação das despesas médicas relativas a Fernanda Coutinho França, Juliana Abreu do Nascimento, e Carla Maria Mendes de Magalhães.

Ocorre que a documentação apresentada não se mostra hábil para a finalidade pretendida.

Isto porque não se pode precisar que a informação dos endereços tenha sido aposta pelos correspondentes profissionais, tendo em vista a similaridade das letras e forma de preenchimento relativamente aos recibos emitidos pelos prestadores acima identificados.

Ainda, a ausência de endereços também não pode ser suprida pela simples menção dos mesmos na peça de defesa.

No caso, caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, **junto aos profissionais envolvidos**, a retificação dos recibos emitidos ou declarações, **firmadas pelos mesmos**, no sentido de atender a exigência da fiscalização quanto ao endereço.

Note-se que até se poderia admitir o aproveitamento dos recibos originais para suprir a irregularidade, mas caberia a demonstração de que o acréscimo foi realizado pelo profissional, que poderia fazê-lo no verso do recibo ou outro lugar disponível, com aposição de novo carimbo e assinatura/rubrica, o que não foi o caso.

Analisando-se os autos, especificamente às fls 43,46, 47, 48, constata-se que o recorrente apresentou declarações dos profissionais:

1. . JULIANA ABREU DO NASCIMENTO– CPF 043975007-54, R\$ 6.000,00 , indicando como seu endereço profissional: — Rua Moreira Cesar 26 sala 1209 — Edifício Trade Center - Icaraí— Niterói, RJ;
2. .CARLA MARIA MENDES DE MAGALHÃES– CPF 485194307-59, R\$ 7.680,00, indicando como seu endereço profissional: — RUA PRESIDENTE BACKER 260— ICARAI- NITERÓI – RJ;
3. FERNANDA COUTINHO FRANCA– CPF 070942847-21, R\$ 5.000,00, indicando como seu endereço profissional: — Rua três, quadra 13, lote 83— Itaipu — RJ;

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos respectivos, lastreados com a declaração dos profissionais atestando o recebimento dos valores declarados pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$18.680,00.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10730.002481/2008-62
Acórdão n.º **2802-002.104**

S2-TE02
Fl. 9

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA